



PROCESSO Nº	1.409-5/2014
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
INTERESSADO	CLÁUDIO ADALBERTO SALGADO.
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

DESPACHO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Acórdão nº 3.613/2015 – TP, que julgou irregulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2014, com a aplicação de multas, expedição de recomendações e determinações aos responsáveis e, ainda, pela procedência da Representação de Natureza Interna e instauração de Tomada de Contas Ordinária.

Conforme se depreende do Despacho nº 201/2018 da Gerência de Controle de Processos Diligenciados¹, o Sr. Cláudio Adalberto Salgado não foi notificado em razão do “AR” ter retornado com o motivo “Mudou-se”, estando impossibilitado de se manifestar quanto ao Ofício nº 309/2018.

Entretanto, em conversa com o Sr. Cláudio Adalberto Salgado por meio de ligação telefônica no número 65/98107-1121, foi prestada a informação de que reside no mesmo endereço há mais de 16 (dezesesseis) anos, qual seja, Avenida Filinto Müller, nº 2.353, Apartamento 02, Centro Norte, Várzea Grande/MT, CEP: 78.110-302, contrariando assim o endereço constante no Ofício nº 1006/2015/GAB-JCN² de que o interessado residiria na cidade de Londrina/PR.

Na oportunidade, o Sr. Cláudio Adalberto Salgado informou seu endereço eletrônico para envio do Ofício nº 309/2018 e da cópia do Recurso Ordinário interposto pelo

¹ Documento Digital nº 61281/2018

² Documento Digital nº 168804/2015



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Parquet de Contas, alegando que sempre há problemas nas entregas de correspondências no seu endereço e que a melhor forma de notificá-lo é via e-mail, sendo: eng-salgado@hotmail.com.

Pelo motivo exposto acima, conforme previsão expressa no artigo 258, III da Resolução nº 14/2017 – TCE³ e em subsidiariedade ao artigo 6º da Lei nº 11.419/2006⁴ e ao artigo 246, V do Código de Processo Civil⁵, encaminho via endereço eletrônico já informado acima as peças processuais que se fazem necessárias para que o interessado se manifeste, respeitando assim, os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

Cuiabá, 17 de abril de 2018.

Atenciosamente,

(assinatura digital)⁶

CYBELE ROCHA RIBEIRO

Chefe de Gabinete de Conselheiro.

³ Art. 258. As citações consideram-se perfeitas: III. Por meio eletrônico, quando houver condições de se aferir o efetivo recebimento do expediente pelo destinatário.

⁴ Art. 6º. Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

⁵ Art. 246. A citação será feita: V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

Z:\FERNANDO\LUIZ HENRIQUE LIMA\DESPACHO\14095-2014 - PM VÁRZEA GRANDE - Citação via e-mail - Cláudio Adalberto Salgado - FMV.odt